

SENHORA ANDRESSA FOLCHINI – PREGOEIRA OFICIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE.

Pregão Eletrônico nº 820/2023

Processo e-protocolo nº 21.024.891-9

Objeto: Ampliação de salas cirúrgicas/alas, para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Recorrente: Móveis Andrade Ind. Com. de Móveis Hospitalares Ltda.

MÓVEIS ANDRADE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.910.323/0001-73, com sede na Av. União, Quadra 110, Lote 01, Garavelo Residencial Park, Aparecida de Goiânia, Goiás, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Pregão Eletrônico nº 820/2023, para apresentar **RECURSO** contra a decisão do cancelamento do Item 3, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente quero salientar que a recorrente apresentou toda documentação de comprovação das especificações técnicas e que os mesmos será apresentado juntamente com outros documentos que confirma a garantia da entrega das Camas Elétrica Hospitalar modelo MA-489B250.

Em síntese, e ao que refere o entendimento e parecer da equipe técnica do cancelamento do item 3 para inclusão da exigência de amostra com respaldo pela complexidade do produto.

Com base na orientação de Marçal Justen Filho de um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por cancelamento e se praticado o cancelamento deverá verificar o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo.

“CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO”

Por fim, tendo em vista que o encerramento dos procedimentos licitatórios deve se adequar às fórmulas da homologação, revogação ou anulação, na hipótese de a Administração pretender o desfazimento do certame, a nosso juízo, necessariamente, deverá valer-se da revogação, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes; ou da anulação, por motivo relacionado à legalidade.

Não há se falar, assim, em via autônoma do “cancelamento da licitação” como forma de extinção do certame sem o atendimento dos requisitos da anulação ou da revogação.

Conforme bem orienta Marçal Justen Filho, “não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por ‘cancelamento’. Se praticado o ‘cancelamento’, deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo”.

1. BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles L. de. *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: JusPODIVM*, 2018, p. 399 e s.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 954.

O entendimento da área técnica de cancelar o item 3 para exigência de amostra é nula, pois no edital tem outras formas de aceitação do produto. Conforme clausula 7.4 do edital.

7.4. “Os testes de aceitação do equipamento são os que comprovam objetivamente as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência. Os testes de aceitação deverão ser conduzidos, pela equipe técnica responsável pela unidade funcional, com participação do fiscal do contato e representante da contratada para acompanhamento.”

Com base na clausula 7.4 a equipe técnica está descumprindo as normas do edital em não conduzir os testes de comprovação juntamente com fiscal do contrato e do representante da contratada.

Outra clausula do edital é a 7.16. “A CONTRATADA certifica e garante que o equipamento atende ou excede as disposições aplicáveis dos requisitos legais, regulatórios e normativos de segurança e eficácia. Caso as referidas leis, regulamentos e normas não sejam cumpridos, a CONTRATADA deverá corrigir as deficiências por recursos próprios.”

Ora, se a CONTRATADA esta comprovando através de toda documentação apresentada e garante que a Cama modelo MA-489B250 atende todos os requisitos legais, o porque do cancelamento? Sendo que o edital informa do não cumprimento, deverá corrigir as deficiências por recursos próprios. (sem ônus).

Ainda, se a CONTRATADA deixar de cumprir as exigências poderá sofrer sanções administrativas conforme clausula 14. do edital.

1. DO COMPROMISSO.

A Móveis Andrade se compromete e garante em apresentar AMOSTRA da Cama modelo MA-489B250 do item 3 para que o Hospital Universitário do Oeste do Paraná faça todos os teste legais por um período de 30 (trinta) dias, sem ônus a Universidade.

Garantimos a entrega da AMOSTRA, com base aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Universidade. Conforme aponta Marçal Justen Filho.

“Marçal Justen Filho aponta que a vantajosidade de uma proposta deve ser considerada mediante um julgamento objetivo: “O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores”, princípio esse que está adstrito ao da impessoalidade.”

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE COMPROVA SUA HABILITAÇÃO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 820/2023, e em virtude da apresentação de toda documentação de habilitação e da proposta/técnica foi declarada vencedora do Item 03 de Cama Elétrica Hospitalar.

Porém a empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda. 9º nona colocada no certame apresentou Recursos sem fundamento e alegações improcedente atrapalhando o certame causando prejuízo financeiro e econômico a Universidade.

3. DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL.

Documentos que serão reapresentados onde comprova o atendimento as especificação do item 3 do Termo de Referencia. (documentos em anexo.)

- Atestado de comprovação de entrega com o dobro do quantitativo licitado.
- Certificado de Conformidade Técnica junto ao INMETRO
- 9º colocada entrou com recurso e esta com dobro do valor da vencedora.
- FOTO de comprovação que a composição não ultrapassando 10kg.
- Manual da Cama Elétrica Hospitalar registrado na ANVISA:80380120002
- Manual do Colchão registrado na ANVISA: 80380120023
- Notas Fiscais de comprovação de entrega no FUNSAUDE-PR
- Registro do Colchão na ANVISA
- Registro da Cama na ANVISA

Dessarte, é possível concluir que o cancelamento do Item 3, com fulcro nas alegações improcedente do recuso da Monteiro Antunes, não se mostra justificável, uma vez que, conforme detalhado na presente recurso, esta, efetivamente, **ATENDE** a todos os critérios previstos no certame licitatório, razão pela qual requer a manutenção da decisão administrativa que a destinou a Móveis Andrade como vencedora do Item 03 de Cama Elétrica Hospitalar.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, é a presente para requerer a manutenção da decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico nº. 820/2023, que declarou como vencedora a recorrida **MÓVEIS ANDRADE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia, 15 de dezembro de 2023.

Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.

Aline Simões Andrade da Silva
Diretora Comercial
CPF: 006.850.471-30